

# **BULLYING À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

SILVA, José Donizete  
Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT

SANTOS JUNIOR, Jorge dos  
Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT

## **RESUMO**

O presente trabalho discute o bullying, uma forma de violência praticado contra criança e adolescente, que pode ocorrer em diversos lugares, e formas diferentes, como identificar e prevenir, pois ocorre quando há um desequilíbrio de poder entre o agressor e a vítima, a violência sempre esteve presente, e as crianças figuram entre as maiores vítimas, usada como depósitos para todos os males, é sobre elas que os adultos projetam as partes indesejáveis de seu psiquismo, controlando seus sentimentos em outro corpo sem risco para si próprio e protegendo-se da opressão determinada por suas ansiedades. Como o bullying é entendido sob a luz do ECA no âmbito escolar, e a especial proteção do estado.

## **PALAVRAS-CHAVES**

Bullying, Violência, ECA

## **ABSTRACT**

This paper discusses bullying, a form of violence practiced against children and adolescents, which may occur in different places, and different ways how to identify and prevent, occurring when there is an imbalance of power between the abuser and the victim, violence always present, and children are among the biggest victims, used as deposits for all ills, it is on them that adults design the unwanted parts of your psyche, controlling their feelings in another body without risk to yourself and protecting yourself oppression determined by their anxieties. As bullying is understood under the light of ACE in schools, and the special protection of the state.

## **KEYWORDS**

Bullying, Violence, ACE

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como título: Bullying à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Lopes Neto (2005), o Bullying ocorre quando há um desequilíbrio de poder entre o agressor e a vítima. Existem formas diferentes de bullying, como por exemplo, o assédio moral, que pode se manifestar fisicamente sob a forma de chutar, bater, empurrar, asfixiar, etc..O Bullying também pode ser verbal, resultando em xingamentos, ameaças, insultos, provocações maliciosas, espalhando rumores

desagradáveis, etc.

De acordo com Fante (2005), o Bullying (palavra de origem inglesa que significa: briguento, arruaceiro; e traduzida para o português como intimidador, praticante de coerção), tornou-se uma práxis constante em muitas escolas Brasil afora. Constituem-se em modalidades de agressões repetitivas, sistêmicas, usando-se frequentemente as vias verbais, morais, virtuais, com ênfase à destruição dos aspectos psicológicos da vítima.

Relevante lembrar que na constituição federal do Brasil (1988), em seu Art. 1º, inciso III reza acerca da dignidade da pessoa humana, premissa que protege indivíduo globalmente, garantindo ao mesmo o usufruto de uma vida com plenitude. Entendendo estas motivações, advém a pergunta geradora de nosso estudo: Como o *Bullying* é entendido sob a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente no âmbito escolar?

O presente trabalho se justifica por ser a prática do *Bullying* ter sido colocado em voga pelas diversas mídias na última década no Brasil e ter sido motivo de diversas ações judiciais.

De acordo com os ensinamentos de Pádua (2014, p. 01):

“Destarte, diversos podem ser os bens juridicamente tutelados lesados (a vida, a integridade física, a honra, a saúde etc.) e daí a necessidade de especial proteção do estado no que toca à vedação de semelhantes práticas, sobretudo se observadas às nefastas consequências virtualmente ocasionadas à integridade física e psicológica das vítimas, notadamente quando encontram-se ainda em estágio de desenvolvimento da personalidade, como os que ainda não atingiram a maioridade, pelo que passam a requerer especialíssima tutela estatal”.

Assim, entende-se que não são simples brincadeiras de infantes, mas atos de violência, muitas vezes velada, que podem ocorrer em diversos lugares, mas especialmente, dentro das salas de aulas das instituições de ensino do país.

Objetiva-se com esta reflexão, de maneira geral, analisar a prática do Bullying sob a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Especificamente, analisar como está práxis tem afrontado a dignidade humana no âmbito escolar, descrever, com base no ordenamento jurídico a prática do Bullying e realizar uma pesquisa de

campo em uma escola estadual.

Como metodologia, pretende-se pesquisar doutrinas, artigos, teses e dissertações em repositórios renomados, tais como a biblioteca virtual da USP, UNESP, Unicamp, Scielo, Google Academic's, Jus Navegandi, entre outros, bem como consultar livros físicos na biblioteca municipal local.

## **2. BULLYING E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como um dos expoentes do ordenamento jurídico mundial, pois é a partir dele que se desmembram os demais princípios do Direito, tais como o Direito Penal e Processual Penal.

Em conformidade com Scarlet (2002, p. 60):

“A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

Desta forma, entende-se a corroboração do princípio da dignidade da pessoa humana ser o pilar dos ordenamentos jurídicos, pois não há a possibilidade da existência do direito se não se perceber uma existência com dignidade. Tomando esta premissa como ponto basilar, necessário é refletir como a prática do Bullying fere este princípio.

Lopes Neto (2005) afirma que intimidações físicas e psicológicas são prevalentes em muitas escolas. Medidas de combate global de bullying têm sido explicitamente reconhecido nas declarações internacionais e tratado dirigido a proteger as crianças (e adultos) de todas as formas de violência. Estes incluem a Convenção das Nações Unidas (1989) sobre os direitos da criança; Organização Mundial de Saúde (1999), entre outras.

Para Debarbieux (2002, p. 84) se faz necessária, além de uma análise psicológica, uma análise sociológica ao abordamos a violência.

“[...] muitos trabalhos mostram que a violência não tem uma origem única, e que vale a pena examinar as abordagens sociológicas e psicológicas. Nas escolas de elite ou de classe média, os comportamentos de risco (uso abusivo de drogas, etc.) e as fases depressivas parecem ser mais comuns (...), enquanto o comportamento agressivo e a violência física são mais frequentes nas escolas das classes trabalhadoras, e o mesmo acontece com os ataques contra adultos”.

Para este mesmo autor, a violência juvenil, que poderia ser vista como uma ruptura social, não passa de uma reprodução conformista da violência sofrida por eles próprios. Se há legitimidade política em se combater a violência e a delinquência são porque elas contribuem para a manutenção da desigualdade social, reforçando as injustiças do mundo, ao invés de romper com elas (p. 85).

Em uma referência a Bourdieu, Debarbieux (2002) aponta que a forma suprema de violência simbólica se dá quando os produtos dominados de uma ordem dominada pelas forças da razão, "como aqueles que atuam por meio das decisões da instituição escolar, ou dos ditames dos especialistas em economia" (págs. 84 e 85) e não podem senão concordar com a arbitrariedade da força racionalizada.

Desta forma, Debarbieux (2002, p. 85) complementa:

“A violência representa um desafio às democracias: o desafio da guerra contra a exclusão e a desigualdade social. Essa desigualdade não se refere apenas aos bairros sensíveis, ela existe em escala planetária: existe uma comunidade global de problemas, porque, se existe de fato essa coisa chamada de globalização, ela é a globalização da desigualdade, que afeta os bairros de classes trabalhadoras tanto nos países desenvolvidos quanto nos países em dificuldades. A mobilização deve se dar, portanto, em nível internacional”.

Charlot (2005) indica que o problema da violência nas escolas não é colocado

domesmo modo em todos os países, indicando uma diferença significativa nas atribuições do fenômeno em cada sociedade.

Após os aportes teóricos levantados, adentra-se à questão chave desta escrita: o bullying sob o entendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para contextualizar-se juridicamente este ato de violência que o bullying representa, necessita-se evocar a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB-1988 em seu artigo 5º:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (BRASIL, 1988, p. 05).

Desta feita, mesmo sem focar objetivamente no fenômeno do bullying, a Constituição Federal já prevê a proteção individual nestes casos, especialmente em seu artigo 5º.

Também abordar-se-á nesta seção a relação da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 com o bullying escolar, pois a vítima dessa agressão tem também diversas de suas garantias estatutárias violadas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente definiu variadas garantias e medidas protetivas com o propósito de proteger o desenvolvimento sadio às crianças e adolescentes.

Neste sentido, considerando as vítimas de Bullying e seus eventuais prejuízos psicológicos que podem ser levados para a vida adulta, desta forma, é por esta razão que a CRFB-1988 preveja em seu art. 205 o desenvolvimento pleno da pessoa humana, consoante ao Art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

CF. Art. 205. "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (BRASIL, 1988, p. 12)

ECA. Art. 53. "A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, [...]" (BRASIL, 1990, p. 47).

Relevante ressaltar que o caput do Art. 53 assim diz: "traz as conquistas básicas do estado democrático de direito em favor da infância e da juventude para o interior da instituição escolar" (BRASIL, 1990, p. 47).

Observa-se uma hierarquização da ação educativa, instituindo em primeiro lugar o total desenvolvimento do aluno como cidadão, em segundo plano, prepara ao exercício da cidadania e no terceiro patamar está a qualificação para o trabalho.

Enfatiza-se que este é um ordenamento que não deve ficar obscuro no entendimento deste artigo.

O artigo 227 da CRFB-1988 e os artigos 4º e 5º do ECA tratam dos direitos fundamentais da criança e do adolescente:

CF. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, p. 67).

ECA. Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

ECA. Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990, p. 17).

Esclarece-se que, não obstante a incapacidade civil, a criança e o adolescente possuem prerrogativas iminentes ao seu direito fundamental.

Desta feita, é dever de todos garantir, como prioridade, no que se refere à criança e ao adolescente o direito à dignidade e respeito, bem como situá-los a salvo de situações degradantes quaisquer.

Em relação a esse princípio Andréa Rodrigues Amin ressalta que:

“A prioridade tem um objetivo bem claro: realizar a proteção integral, assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados [...]. Leva em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, pois a criança e o adolescente possuem uma fragilidade peculiar de pessoa em formação, correndo mais riscos que um adulto, por exemplo. A prioridade deve ser assegurada por todos: família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público”.

No tocante à responsabilidade do Poder Público em garantir a prioridade da criança e do adolescente, Dalmo de Abreu Dallari ressalta o seguinte:

“Não ficou por conta de cada governante decidir se dará ou não apoio prioritário às crianças e aos adolescentes. Reconhecendo que eles são extremamente importantes para o futuro de qualquer povo, estabeleceu-se como obrigação legal de todos os governantes dispensarem-lhes cuidados especiais”.

Relevante enfatizar que os tutelados por essas garantias preconizam cuidados especiais.

Na vereda deste raciocínio, aventa-se que o comportamento do praticante de Bullying agride violentamente os direitos previstos no estatuto, quando foca-se na questão do respeito e da dignidade humana:

ECA. Art. 15. “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

ECA. Art. 17. “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

ECA. Art. 18. “É dever de todos velares pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

A infração de qualquer um destes artigos prejudica a dignidade, configurando dano moral.

O ensinamento de Sergio Cavalieri Filho delinea o paralelo entre dignidade humana e dano moral, em sua concepção contemporânea:

“[...] logo no seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos”.

Entende-se que, caracterizado o dano moral, a vítima poderá requerer judicialmente o ressarcimento do direito lesado, conforme Brasil (1988) em seu Art. 5º, que diz o seguinte: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Entretanto, antes do advento do dano, não se pode perder de mente o Art. 70 do ECA que diz o seguinte: “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, bem como da obrigação em se comunicar a autoridade competente os maus tratos impostos às crianças e adolescentes, como trata o Art. 13º desta mesma Lei:

Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Desta feita, aqueles que não obedecerem este ordenamento podem incorrer Art. 245 de Brasil (1990):

“Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência”.

Entretanto, ao prevenir estes eventos acima relatados, as instituições de ensino veem-se em concordância com o Art. 70 de Brasil (1990) que diz o seguinte: “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

O Código Penal em seus Art. 146 e 147 também constituem alicerces de proteção contra a prática do bullying, mesmo não se referindo diretamente a este fato.

### **3. CONCLUSÃO**

A prática de bullying não deve ser considerado como característica normal do desenvolvimento do adolescente, mas, sim, um indicador de risco para a adoção de comportamento violento mais graves, incluindo o porte de armas, brigas frequentes e lesões relacionadas a brigas, uso de drogas.

Os pais e educadores devem acompanhar cada vez mais essas crianças e

jovens, em todos os gestos ou comportamentos diferentes, não tentar se fantasiar diante de tal situação, achando normal, bonito ou meu filho é o Maximo, ou mesmo meu filho é covarde, incentivando a se revidar de tal procedimento ocorrido.

A presença desse tipo de comportamento deriva ou gera uma grande variedade de problemas de ordem comportamental, emocional e social.

Os efeitos do bullying são raramente evidentes, sendo pouco provável que a criança ou o adolescente seja levado ao pediatra com a clara compreensão de que seja autor ou alvo de bullying.

No entanto é possível identificar os pacientes de risco, aconselhar as famílias, rastrear possíveis alterações psiquiátricas e incentivar a implantação de programas de antibullying nas escolas.

Devemos aprender como evitar e prevenir o bullying, já que como ele está se desenvolvendo mais é necessário saber como agir, caso ocorra algum caso dessa violência. Entretanto, apesar das campanhas veiculadas pelos meios de comunicação e pelas escolas, o bullying tem aumentado, especialmente com a popularização de aparelhos eletrônicos que permitem o acesso a internet.

O Estatuto da Criança e do Adolescente se constitui em uma das legislações mais modernas que versam sobre o assunto.

#### 4. REFERENCIAS

NETTO, Samuel Pfromm. In: CURY, (Coord). **Estatuto da Criança e do adolescente comentado**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

Brasil. Lei n.º 8069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: HTTP: // [www.planalto.gov.br/](http://www.planalto.gov.br/civil/03/leis/8069.htm) c civil 03/ leis /8069 htm  
Acesso em: 10 de Outubro de 2014

ABRAMOVAX, M.& CALAF, p. Bullying: Uma das fazes da Violência das escolas. In: Revista Jurídica Consulex: São Paulo nº 325, Agosto de 2010. Disponível em HTTP: // [www.cpers15nucleo.com. br/texto/Artigo\\_bullying pdf](http://www.cpers15nucleo.com.br/texto/Artigo_bullying.pdf). Acesso em 10 de Outubro de 2014